



**PARECER JURÍDICO N°. 01/2025-F.**

**Ementa:** Parecer Jurídico acerca do Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná – Possibilidade jurídica de aprovação – Sem recomendações.

**I – ESCLARECIMENTOS E PARECER.**

Vieram os presentes autos para análise jurídica e emissão de Parecer, com vistas ao aperfeiçoamento técnico da Proposição.

A função do advogado do Legislativo, salvo raríssimas exceções, é de atuação *interna corporis*, na busca do aperfeiçoamento dos atos normativos (Leis, Decretos Legislativos etc.) pelos prismas material e formal, mas sempre cumprindo a Constituição Federal, a Estadual e as Leis cabíveis. Ou seja, não se faz uma boa lei descumprindo outras!

Tratando da Assessoria Técnico-Legislativa, o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, bem afirmou que *“desempenham funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções.”*<sup>1</sup>

Não cabe ao advogado buscar fundamento para que se aprove Projeto unconstitutional/illegal. Pelo contrário, mantendo a independência funcional que lhe é cabível, a busca é sempre pela observância do Direito, no intuito de se fazer boas leis, eis que, com a aprovação destas, haverá implicações e determinações diretas em toda a sociedade municipal. Por isso, os atos normativos devem ser bem elaborados!

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. – 17º ed. 2º tiragem – São Paulo: Malheiros Editora, 2014. Pág. 683/684.



Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, *“o direito não é uma ciência da natureza, mas uma ciência social. Mais que isso, é uma ciência normativa. Isso significa que tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a em função de certos valores e objetivos”*.<sup>2</sup>

Sendo assim, do ponto de vista Técnico-legislativo, analisando o Projeto em questão frente à legislação e aos princípios do direito brasileiro, o presente Parecer Jurídico tem a seguinte fundamentação:

Trata-se de Projeto de Resolução em que se pretende alterar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, adequando-o ao que agora prevê a Lei Orgânica deste Município.

Há competência municipal para tratar sobre a matéria, sendo que à Câmara compete dispor sobre seu próprio Regimento, conforme previsão do inciso II do artigo 29 da Lei Orgânica deste Município, que tem a seguinte redação:

*Art. 29. Compete exclusivamente, a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*II - elaborar o seu regimento interno;*

Do ponto de vista da iniciativa do projeto, essa também se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, isso porque o próprio regimento prevê que os projetos para suas alterações devem partir da Mesa Diretiva, como ocorreu no caso em questão.

Dessa forma, pelo ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei se encontra em perfeita consonância com o conjunto legal pertinente ao caso.

Não há óbice à aprovação do Projeto em questão, sobretudo porque ele vem para adequar o Regimento ao que agora consta na Lei Orgânica Municipal acerca do prazo de mandato da Mesa Diretiva.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 8º Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pág. 193/194.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



**II – CONCLUSÃO.**

Dante do acima exposto, tendo em vista a divergência do Regimento em relação à Lei Orgânica Municipal, o Parecer Jurídico é pela necessidade de aprovação do presente Projeto, sem recomendações.

*Datado e assinado digitalmente.*

**Ferdinand Alves Rodrigues**  
Advogado/Administrativo  
Matrícula 1087